



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                        |                             |                                |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b> Colégio Estadual Padre Anchieta                    |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regularização da vida escolar de Joabe Ferreira Inácio. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira                             |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 04135794-9                                               | <b>PARECER Nº</b> 0510/2004 | <b>APROVADO EM:</b> 05.07.2004 |

### **I – RELATÓRIO**

Ednilsa Barros Pessoa Angelim, diretora do Colégio Estadual Padre Anchieta, situado em Comocim, solicita deste Conselho, em processo protocolado sob o Nº 04135794-9, regularização da vida escolar do aluno Joabe Ferreira Inácio por ter concluído a 3ª série do ensino médio em 2003 sem ter pago a dependência da disciplina Turismo, em que foi reprovado na 1ª série cursada em 2001.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O aluno foi reprovado na disciplina Turismo na 1ª série do ensino médio, cursada em 2001. Foi aprovado, em 2002 e 2003, na mesma disciplina, quando freqüentou, respectivamente, a 2ª e 3ª séries – Está, portanto, amparado pela decisão adotada, na época, por este Conselho, considerando recuperado o aluno aprovado na disciplina em série posterior àquela em que fora reprovado. Tal decisão vigorou até 2003, quando pelo Parecer Nº 24/2003 do Conselho Nacional de Educação, se começou a considerar que a recuperação não é de notas mas sim de conhecimentos.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Por considerar o aluno recuperado na disciplina Turismo podendo ser-lhe expedido o certificado de conclusão do ensino médio, devendo constar em seu histórico escolar essa decisão com menção deste Parecer.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer Nº 0510/2004

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 05 de julho de 2004.

  
**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0510/2004  
SPU Nº 04135794-9  
APROVADO EM: 05.07.2004

  
**GUARACIARA BARROS LEAL**  
Presidente do CEC